



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

VINICIUS GONÇALVES

LEGÍTIMA DEFESA NA ATUAÇÃO POLICIAL

**Assis/SP
2023**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

VINICIUS GONÇALVES

LEGÍTIMA DEFESA NA ATUAÇÃO POLICIAL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Vinicius Gonçalves
Orientador(a): Carlos Ricardo Fracasso**

**Assis/SP
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA

Gonçalves, Vinicius.

Legítima defesa na atuação policial / Vinicius Gonçalves. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2023.

35p.

1. Legítima defesa. 2. Policial.

CDD:
Biblioteca da FEMA

LEGÍTIMA DEFESA NA ATUAÇÃO POLICIAL

VINICIUS GONÇALVES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Carlos Ricardo Fracasso

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

AGRADECIMENTOS

É com profunda gratidão que expresso meus sinceros agradecimentos a Deus, fonte inesgotável de sabedoria e inspiração, por me guiar e fortalecer durante toda essa jornada acadêmica.

À minha família e amigos, minha base sólida de apoio, por estarem sempre ao meu lado, incentivando e compartilhando cada conquista e desafio ao longo dessa caminhada.

Aos docentes da graduação, que com dedicação e comprometimento, compartilharam conhecimento e experiência, moldando meu desenvolvimento acadêmico e pessoal.

E, de maneira especial, ao meu orientador Carlos Ricardo Fracasso, pela sua paciência, orientação e compreensão.

A todos vocês, meu mais profundo agradecimento por fazerem parte dessa jornada, tornando possível a realização deste TCC. Sem a ajuda e apoio de cada um de vocês, essa conquista não seria possível. Muito obrigado!

RESUMO

O presente trabalho explora a legítima defesa policial como uma excludente de ilicitude no ordenamento jurídico brasileiro. A legítima defesa permite que tanto o policial quanto qualquer pessoa possam se defender de uma agressão injusta e iminente, direcionada a eles, sua honra ou patrimônio. Destaca-se que o policial não perde seus direitos fundamentais durante o exercício da função, mantendo o direito de se proteger e agir em legítima defesa quando necessário.

O objetivo do estudo é descrever o instituto da legítima defesa na atuação policial, abordando suas noções e sua relação com a polícia. A legítima defesa é considerada uma importante ferramenta para garantir a segurança dos policiais e da sociedade, equilibrando a proteção dos direitos dos cidadãos com o combate ao crime.

No contexto policial, a caracterização da legítima defesa pode ser complexa, pois frequentemente os policiais enfrentam situações de alto risco e decisões rápidas, onde a distinção entre defesa legítima e violência excessiva pode ser sutil. É essencial analisar minuciosamente cada caso, considerando as circunstâncias e variáveis presentes no momento dos fatos.

Palavras-chave: Legítima defesa, Policial

ABSTRACT

The present work explores police self-defense as a ground of justification in the Brazilian legal system. Self-defense allows both police officers and any person to defend themselves against an unjust and imminent aggression directed at them, their honor, or their property. It is worth noting that police officers do not forfeit their fundamental rights while performing their duties, retaining the right to protect themselves and act in self-defense when necessary.

The objective of this study is to describe the concept of self-defense in police action, addressing its notions and its relationship with law enforcement. Self-defense is considered an important tool to ensure the safety of police officers and society, balancing the protection of citizens' rights with crime prevention.

In the context of law enforcement, the characterization of self-defense can be complex, as police officers often encounter high-risk situations and make rapid decisions, where the distinction between legitimate defense and excessive violence can be subtle. It is essential to carefully analyze each case, considering the circumstances and variables present at the time of the events.

Keywords: Self-defense, Police

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.
1. O INSTITUTO DA LEGITIMA DEFESA	10
1.1. CONCEITO.....	10
1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	11
1.3. REQUISITOS.....	12
1.3.1. Injusta agressão.....	13
1.3.2. Agressão atual ou iminente.....	14
1.3.3. Tutela de direito próprio ou alheio.....	14
1.3.4. Moderação no uso dos meios necessários.....	15
1.3.5. Elemento subjetivo.....	15
1.4. ESPÉCIES.....	16
1.4.1. Real, própria ou autêntica.....	16
1.4.2. Putativa.....	17
1.4.3. Recíproca.....	18
1.4.4. De terceiros.....	18
1.4.5. Sucessiva.....	19
1.4.6. Honra.....	20
1.5. LEGITIMA DEFESA NO PACOTE ANTI CRIME.....	21
2. A LEGITIMA DEFESA NA ATUAÇÃO DO POLICIAL	23
2.1. ATUAÇÃO DA POLICIA.....	23
2.2. USO DA FORÇA PELA POLÍCIA.....	24
2.3. EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA.....	26
3. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS	28
3.1. TRIBUNAL ABSOLVE POLICIAL MILITAR ACUSADO DE HOMICÍDIO EM LEGÍTIMA DEFESA DURANTE OCORRÊNCIA EM JABOTICABAL (SP).....	28
3.2. JUSTIÇA ABSOLVE PM QUE MATOU MENINO DE SANTO ANDRÉ QUANDO IA AO MERCADO.....	29
3.3. POLICIAL É ABSOLVIDO POR LEGÍTIMA DEFESA EM CASO DE MORTE DURANTE PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO DE ASSALTO EM GOIÂNIA.....	30

3.4. POLICIAL MILITAR É ABSOLVIDO POR UNANIMIDADE EM CASO DE HOMICÍDIO POR LEGÍTIMA DEFESA EM BRASÍLIA	31
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho explora a legítima defesa policial como uma excludente de ilicitude no ordenamento jurídico brasileiro. A legítima defesa permite que tanto o policial quanto qualquer pessoa possam se defender de uma agressão injusta e iminente, direcionada a eles, sua honra ou patrimônio. Destaca-se que o policial não perde seus direitos fundamentais durante o exercício da função, mantendo o direito de se proteger e agir em legítima defesa quando necessário.

O objetivo do estudo é descrever o instituto da legítima defesa na atuação policial, abordando suas noções e sua relação com a polícia. A legítima defesa é considerada uma importante ferramenta para garantir a segurança dos policiais e da sociedade, equilibrando a proteção dos direitos dos cidadãos com o combate ao crime.

No contexto policial, a caracterização da legítima defesa pode ser complexa, pois frequentemente os policiais enfrentam situações de alto risco e decisões rápidas, onde a distinção entre defesa legítima e violência excessiva pode ser sutil. É essencial analisar minuciosamente cada caso, considerando as circunstâncias e variáveis presentes no momento dos fatos.

A legítima defesa putativa, aplicável ao policial militar em atividade, é considerada viável, já que é difícil esperar uma resposta diferente quando a ameaça à vida é iminente. A urgência da situação pode dificultar o discernimento entre uma arma real e uma réplica, prevalecendo a prioridade de preservar vidas.

Em conclusão, o trabalho visa proporcionar uma análise jurídica detalhada de casos de legítima defesa policial que obtiveram grande repercussão na mídia, avaliando a caracterização efetiva da legítima defesa e a ocorrência de eventuais excessos. A pesquisa contribui para a compreensão da aplicação dessa excludente de ilicitude na atuação policial, ressaltando os desafios e limites enfrentados pelos agentes de segurança em situações de risco.

1. O INSTITUTO DA LEGITIMA DEFESA

1.1. CONCEITO

A legítima defesa é um princípio legal previsto no inciso II do artigo 23 do código penal brasileiro (BRASIL, 1940) e é uma das causas de exclusão de ilicitude. Ela constitui uma das circunstâncias em que a prática de uma ação considerada ilícita não é considerada um ato criminoso.

Essa defesa é caracterizada por alguns requisitos essenciais, a saber: a presença de uma agressão injusta e iminente; a proteção de si mesmo ou de terceiros; o uso de meios moderados e necessários para interromper a agressão; e, por fim, a intenção de agir em legítima defesa. (DE PAULA, 2017, p.1)

Neste sentido, a legítima defesa é um instituto autorizado pelo Estado, eis que ele não tem como proteger a sociedade a todo momento. Assim, nas circunstâncias para a utilização da legítima defesa, há uma agressão injusta e o indivíduo a revida de maneira moderada para se defender. (CAPEZ, 2012)

Observa-se que a legítima defesa, como instituto legal, requer elementos essenciais que são de suma importância para a interpretação da norma jurídica. Esses elementos incluem a existência de uma agressão injusta, a atualidade ou iminência dessa agressão, a utilização de meios necessários e moderados, bem como a defesa de direito próprio ou de terceiros.

Nas palavras de Nucci (2012, p.172): “na legítima defesa há um conflito entre o titular de um bem ou interesse juridicamente protegido e um agressor, agindo ilicitamente, ou seja, trata-se de um confronto entre o justo e o injusto”. (NUCCI, 2012, p.172)

Ademais, conforme o CP, a legítima defesa ocorre quando o indivíduo utiliza de forma moderada dos meios necessários para repelir uma injusta agressão em defesa própria ou de terceiros a fim de repelir uma agressão. Nesse contexto, vale ressaltar que nenhum direito é absoluto, incluindo-se o direito à vida. Colocando-se na balança, somente a vida teria peso suficiente para justificar a violação de outra vida. (NUCCI, 2009)

Nesse sentido, é relevante abordar que ninguém é obrigado a abrir mão da própria vida para que outra sobreviva. Todavia, há situações em que a vida pode ser eliminada para

garantir a continuidade de outra vida, é o que ocorre, por exemplo, em casos de legítima defesa. Para que se exista legítima defesa, a agressão deve ser, necessariamente, proveniente de ato humano, caso contrário, restará caracterizado outra excludente de ilicitude (estado de necessidade). (FERRACINI, 1996)

É importante ressaltar que, o intuito da legítima defesa é cessar uma injusta agressão e não, necessariamente, matar ou lesionar gravemente o agressor. Devendo sempre observar proporcionalidade no caso concreto. No tocante a classificação da legítima defesa, essa se divide em duas: legítima defesa real e legítima defesa putativa. (RAMOS, 2019)

É relevante destacar que, ao empregar a legítima defesa, o indivíduo pode enfrentar um processo criminal; contudo, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), ele poderá ser absolvido. De acordo com essa disposição, o juiz absolverá o acusado e mencionará a causa na sentença final, quando reconhecer a existência de circunstâncias que excluam a caracterização do crime ou isentem o réu de qualquer pena.

1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O tema da "legítima defesa" é uma questão controversa entre doutrinadores, com alguns até mesmo argumentando que esse instituto não possui história.

A trajetória da legítima defesa se entrelaça com a história da humanidade, pois o instinto de autopreservação é inato ao ser humano desde o seu nascimento. A origem primordial desse princípio reside na necessidade de proteger a própria existência, e, por esse motivo, antecede qualquer forma de codificação legal. Essa particularidade é o que leva muitos estudiosos a considerarem a legítima defesa como um instituto que não possui uma origem formal registrada.

Determinar precisamente a origem da ideia legal de legítima defesa é uma tarefa complexa, mas FERRACINI (1996) entende que é uma falácia a ideia de que o instituto da legítima defesa não possui uma história, para ele pouquíssimos institutos possuem uma história tão completa quanto este, pois desde a origem do homem existe a necessidade de se defender e defender "seus direitos", essa possibilidade de defesa já aparece em codificações por volta de 1780 A.C. No Código de Hamurabi, em que a Lei de Talião pregava a máxima do "olho por olho, dente por dente", ou seja, se existe uma agressão, essa deve ser revidada com a mesma intensidade. (FERRACINI, 1996)

Com o decorrer do tempo, a humanidade estabeleceu normas para definir o direito de defesa, à medida que se afastava do estado de anarquia. Os romanos, por exemplo, possuíam um direito reconhecido de responder à violência com violência, como forma de repelir agressões. Guerrero (1997) afirma que:

No Direito Romano, para que a defesa fosse legítima, não bastava o caráter injusto da agressão: exigia-se que essa ainda não houvesse cessado, pois se o ataque desaparecesse, o direito de defesa deixaria de existir dando lugar ao excesso, porque neste caso, se estaria diante de uma vingança. (GUERRERO, 1997, p. 64)

O mesmo não acontecia no direito Germânico que, por sua vez, assumia a legítima defesa um caráter particular, derivado do direito de vingança que poderia ser exercido imediatamente ou, até mesmo, antecipadamente pela vítima da agressão. Fundamentou-se na premissa de que uma pessoa pudesse vingar a morte de um parente, no próprio agente causador ou em seus familiares como forma de privar a paz do agressor (CAROLINO, 2007).

Em outro contexto, sabem-se que o Estado sofre grande influência da Igreja Católica, assim ao tratarmos sobre sua contribuição histórica pode-se dizer que foi crucial para o incremento e reconhecimento da legítima defesa, admitindo-se a repulsa, sob a condição de que seja proporcional ao ataque sofrido. (CAPEZ, 2008)

A ideia geralmente aceita é que a impunidade do indivíduo que age em legítima defesa sempre foi reconhecida. No entanto, a concepção jurídica desse instituto foi gradualmente incorporada à legislação brasileira devido à relutância inicial do Estado em aceitar a ideia de permitir a oposição instintiva e limitada de força contra força. O Estado, historicamente, buscou monopolizar a proteção dos direitos individuais, mas, ao incluir a noção de legítima defesa, acabou abrindo uma exceção, permitindo que o cidadão substituísse essa proteção quando seus direitos fossem injustamente atacados.

1.3. REQUISITOS

Ao analisarmos o artigo 25 do Código Penal (BRASIL, 1940), percebemos que o conceito jurídico de Legítima Defesa é composto por elementos que requerem uma interpretação adequada, buscando se aproximar o máximo possível da verdade dos fatos.

Conforme destacado por de Paula (2017), é crucial realizar um estudo minucioso de seus componentes: a existência de uma agressão injusta, atual ou iminente; a utilização de meios necessários e moderados; e a defesa de direito próprio ou de terceiros. Esses elementos são essenciais para uma compreensão precisa desse instituto legal.

Prado (2008) acrescenta e afirma a necessidade o requisito subjetivo, que é o conhecimento da agressão e a vontade de defesa, ou seja, o agente deve ser portador do elemento subjetivo, consistente na ciência da agressão e no ânimo ou vontade de atuar em defesa de direito seu ou de outrem.

1.3.1. Injusta agressão

Refere-se à ação praticada por indivíduos que cause dano ou coloque em risco um interesse legalmente protegido. É importante destacar que a conduta não precisa ser classificada como crime para ser considerada injusta, sendo suficiente sua contrariedade ao direito (ilicitude genérica).

É importante observar que é fundamental a presença de uma agressão realizada por um ser humano. Portanto, matar animais não se enquadra nesse conceito, podendo ser considerado como estado de necessidade. No entanto, caso o animal seja utilizado como meio para um ataque, sendo provocado pelo agressor, pode-se configurar legítima defesa, uma vez que é caracterizado como uma ação provocada por um ser humano;

Salientando que não se exige que a agressão injusta seja necessariamente um crime, exemplo: A legítima defesa pode ser exercida para a proteção da posse, como bem estabelece o Código Civil em seu artigo 1.210 §1º, in verbis:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado § 1º. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indisponível à manutenção ou restituição da posse. (BRASIL, 2002, p.1)

É relevante ressaltar que mesmo indivíduos que não possuem capacidade penal plena (como ébrios habituais, doentes mentais e menores de 18 anos) podem ser alvo de uma

reação amparada pelo instituto da legítima defesa. O Código Penal, em seu artigo 23, não faz distinção quanto à imputabilidade penal do agente agressor. (BRASIL, 1940)

Nucci (2012) ratifica esclarecendo que, o inimputável, embora não tenha consciência da ilicitude de seus atos, pode praticar agressões injustas, que é elemento suficiente para caracterizar a excludente.

1.3.2. Agressão atual ou iminente

A agressão atual é aquela que está acontecendo, enquanto a agressão iminente é aquela que, embora ainda não esteja ocorrendo, está prestes a acontecer de forma imediata. (DE PAULA, 2017, p.1)

É importante enfatizar que a reação em legítima defesa deve ser instantânea à agressão, pois a demora na resposta pode desqualificar a excludente de ilicitude, caracterizando uma vingança premeditada, o que é proibido pela lei e sujeito a penalidades, porém, Capez (2011) esclarece que, no crime permanente, a defesa é possível a qualquer momento, uma vez que a conduta se protraí no tempo, renovando-se a todo instante a sua atualidade.

Segue jurisprudência sobre tal requisito:

Não se constata a apontada contradição na decisão do Conselho de Sentença que, embora tenha reconhecido que o paciente agiu em defesa própria, entendeu que a agressão da vítima não era atual ou iminente, afastando, nos termos do art. 25 do Código Penal, a caracterização da legítima defesa, por ausência de um dos seus elementos. (STJ. HC 89513/SP, Relatora: Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, Publicado em: 8/2/2010);

1.3.3. Tutela de direito próprio ou alheio

A legítima defesa abrange não somente a proteção dos próprios interesses legais, mas também na proteção de terceiros.

Destaca-se que, com as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.869/2019), foi positivada no Código Penal uma espécie de legítima defesa de terceiros. Veja-se: “Art.25, Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. ” (BRASIL, 2019, p.1)

Apesar da mudança na legislação, observa-se que essa alteração não teve um efeito prático significativo, uma vez que a conduta já estava protegida pelo instituto anteriormente;

1.3.4. Moderação no uso dos meios necessários

Os meios necessários na legítima defesa são aqueles utilizados de forma adequada e proporcionada para interromper a agressão, preferencialmente optando pelo método menos gravoso. Ao analisar situações hipotéticas ou casos reais, é compreensível que o agredido, imerso em sentimentos como medo e pânico, possa ter dificuldades em seguir estritamente todos os parâmetros de proporcionalidade. Afinal, a legítima defesa é uma reação natural, um instinto. Apesar disso, é razoável estabelecer certos limites para garantir a aplicação apropriada dessa excludente de ilicitude, pois o direito à legítima defesa não é absoluto.

Capez (2011) complementa afirmando que os meios necessários são os menos lesivos colocados à disposição do agente no momento em que sofre a agressão. O autor utiliza o seguinte exemplo: Se o sujeito tem um pedaço de pau a seu alcance e com ele pode tranquilamente conter a agressão, o emprego de arma de fogo revela-se desnecessário. O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que o modo de repelir a agressão, também, pode influir decisivamente na caracterização do elemento em exame. Assim, o emprego de arma de fogo, não para matar, mas para ferir ou amedrontar, pode ser considerado meio menos lesivo e, portanto, necessário. Porém, é importante lembrar que a legítima defesa é uma reação natural, rápida, e em regra não há tempo para agir de forma milimetricamente proporcional, agora, o que se deve evitar é uma total desproporcionalidade.

Todavia, se um indivíduo em posse de um objeto perfuro cortante tenta ferir um policial, ou tomar a arma do mesmo, este tem que se defender usando os meios que estão ao seu alcance, o que normalmente é uma arma de fogo.

Nas lições de Rogério Greco (2014):

Assim, para que possamos verificar se o uso do meio necessário foi moderado ou não, é preciso que tenhamos um marco, qual seja, o momento em que o agente consegue fazer cessar a agressão que contra ele era praticada. Tudo o que fizer após esse marco será considerado excesso; (GRECO, 2014, p. 119)

1.3.5. Elemento subjetivo

É preciso que o agente saiba que atua nessa condição, tendo a consciência da agressão injusta e desejando defender o direito ameaçado.

Veja o que diz Capez (2011):

Mesmo que haja agressão injusta, atual ou iminente, a legítima defesa estará completamente descartada se o agente desconhecia essa situação. Se, na sua mente, ele queria cometer um crime e não se defender, ainda que, por coincidência, o seu ataque acaba sendo uma defesa, o fato será ilícito. (CAPEZ, 2011, p. 59)

Dessa forma, fica evidente que a legítima defesa não se limita apenas aos elementos objetivos; é igualmente essencial que o agente tenha, de maneira espontânea, a consciência e o entendimento de que está agindo em defesa de um direito seu ou de terceiros. Esse aspecto subjetivo é fundamental para configurar a legítima defesa de forma completa e adequada.

Nas lições da jurisprudência:

O depoimento da testemunha Adriano corroborou o depoimento de Jurema, afirmando que a vítima estava aparentemente embriagada, e que Isael havia chegado no local já armado. Nesse sentido, não há que se falar em legítima defesa, pois não foram preenchidos os requisitos necessários para o seu reconhecimento. O réu não agiu para defender-se, mas sim com o único objetivo de levar o desafeto a óbito. A ausência do requisito de ordem subjetiva leva à exclusão da legítima defesa. (TJ-RJ, RSE 0126012-28.1998.8.19.0001, Rel. Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior, DJe 05/09/2016).

1.4. ESPÉCIES

1.4.1. Real, própria ou autêntica

A legítima defesa própria é quando uma pessoa se defende de uma ação ilegal cometida por outra pessoa contra si mesma, ou seja, é a defesa exercida em seu próprio favor. (DE PAULA, 2017, p.1)

Para que essa forma de legítima defesa seja válida, a pessoa precisa responder ao ataque do agressor utilizando meios que sejam proporcionais à intensidade da agressão recebida.

Esta excludente na ótica de Cezar Roberto Bitencourt (2018), é uma proteção positiva no dispositivo legal, que tem como objetivo a proteção da pessoa contra agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, isto é, de terceiros, e com vontade e intenção de defender-se, expulsando o ataque com o uso de qualquer meio para isto, uma vez que, seja moderado e razoável, para que, na presente situação possa fazer cessar qualquer dano injusto, físico ou psicológico, que possa ter lhe causado.

Ainda, explica Rogério Greco (2016) que se pronuncia ao conceituar a legítima defesa real ou autêntica, quando a situação de agressão injusta está efetivamente ocorrendo no mundo concreto. Existe, normalmente, uma agressão injusta que possa ser repetida pela vítima, atendendo aos limites legais.

1.4.2. Putativa

A legítima defesa putativa acontece quando uma pessoa, devido a um erro compreensível nas circunstâncias, se defende contra o que ela acredita ser uma agressão injusta e iminente.

Capez (2011) conceitua legítima defesa putativa como sendo a errônea suposição da existência da legítima defesa por erro de tipo ou erro de proibição. A vítima imagina que irá sofrer uma injusta agressão, que na verdade não existe.

A legítima defesa putativa existe quando o agente supõe por erro que está sendo agredido e repele a suposta agressão.

Tal modalidade está prevista no artigo 20, parágrafo 1º, do Código Penal Brasileiro:

Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. § 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (BRASIL, 1940, p.1)

A legítima defesa putativa ocorre quando uma pessoa imagina estar sendo atacada por outra e, ao se defender, acredita que está agindo dentro do seu direito legítimo de defesa. No entanto, na realidade, a pessoa acaba usando uma força excessiva, pois não estava realmente sendo atacada.

Então, mesmo que equivocado e praticando tal ação de defesa, o indivíduo estará amparado pela excludente de ilicitude, dependendo, no entanto, do grau de defesa, caso haja graves lesões à pessoa que se imaginou como agressor (GRECO, 2016).

Nessa visão, é essencial que todos os meios de prova que favoreçam o agente sejam apresentados, a fim de sustentar a alegação de erro, especialmente enfatizando a intenção de se defender (*animus defendi*). Mesmo sendo uma forma fictícia e imaginária de legítima

defesa, é crucial que o agente tenha repetido a agressão legitimamente.. Não deve confundir-se a putativa, com a subjetiva, sendo a última um erro escusável, que excluirá o dolo, culpa ou tipicidade do fato (NUCCI, 2009)

1.4.3. Recíproca

Em nosso sistema jurídico, a hipótese de legítima defesa recíproca não é aceita, pois entra em conflito com outro princípio fundamental da legítima defesa, que é a "agressão injusta" Ora, uma vez que o conceito de legítima defesa é interromper uma agressão injusta, é inevitável que exista um agente como vítima e outro como agressor que iniciou a situação. Portanto, o agressor não pode alegar legítima defesa ao receber uma reação da vítima, já que foi ele quem iniciou a situação de agressão injusta.

No caso concreto, muitas vezes o juiz pode ter dificuldade em determinar quem iniciou a agressão, levando-o a inocentar ambas as partes por falta de provas. No entanto, essa situação não tem nenhuma relação com a legítima defesa recíproca.

Trata-se de uma reação defensiva não amparada pela lei, em meio que, a agressão é futura e incerta, não se coadunando com os requisitos exigidos pela legítima defesa. Se a agressão não é a atual ou eminente, mas, sim, futura, inexistente legítima defesa, não podendo, desta forma, alegar legítima defesa quem mata a vítima porque esta lhe ameaçou de morte. (CAPEZ, 2007)

No entanto, se ao fim da instrução de processo para elucidação do fato que venha a estabelecer a legítima defesa verdadeira não seja possível determinar quem iniciou uma agressão injusta atual ou iminente e/ou se a investigação para compreender quem foi o agressor e quem foi agredido concretizando-se infrutífera, deverá o juiz valer-se do princípio in dubio pro reo, absolvendo consecutivamente os dois agentes. (GRECO, 2016)

1.4.4. De terceiros

Na legítima defesa, é possível que a pessoa, além de proteger seus próprios direitos, defenda os direitos de terceiros, mesmo que não tenha qualquer relação de proximidade com a pessoa que está repelindo a agressão.

Para Flávio Augusto Monteiro de Barros:

A legítima defesa de terceiro consagra o sentimento de solidariedade humana, não sendo necessária a relação de parentesco ou amizade com o terceiro de quem se exercita a legítima defesa. O terceiro pode ainda ser uma pessoa jurídica, o nascituro, a coletividade ou o Estado. (BARROS, 2006, p.201)

A legítima defesa é um princípio legal que visa proteger os bens jurídicos assegurados pelo direito quando confrontados com uma agressão atual ou iminente considerada injusta. Em uma situação de perigo, tanto o titular do direito quanto terceiros podem agir para repelir a agressão injusta e proteger o bem jurídico em questão.

Contudo, é importante destacar que, quando se trata de um bem jurídico disponível, como a propriedade de um carro, o defensor desse direito deve obter o consentimento do agredido para agir em sua defesa. Essa ressalva existe porque, em uma remota possibilidade, a pessoa agredida pode desejar o resultado da agressão, e, nesse caso, o terceiro não pode interferir.

1.4.5. Sucessiva

A legítima defesa sucessiva acontece quando uma pessoa reage contra um excesso injusto cometido pelo agente inicial de agressão. A ação de defesa inicial é considerada legítima até que a agressão injusta cesse, a partir desse momento, qualquer ação que ultrapasse os limites da legítima defesa é considerada excesso. Nessa situação de excesso, o agente age de forma ilegal, o que permite ao agressor inicial, que agora se tornou vítima da reação exagerada, repeli-la em legítima defesa.

Compreende-se por legítima defesa sucessiva, a ocorrência de um excesso praticado em virtude de uma injusta agressão, legitimando o agressor inicial a reagir para defender-se de uma reação excessiva. Analisada pelos doutrinadores como uma situação possível, é conceituada como a legítima defesa em repulsa ao excesso, praticando sucessivamente a primeira agressão (MIRABETE, 2007).

Guilherme Souza Nucci (2009) cita um exemplo importante de legítima defesa sucessiva:

É situação perfeitamente possível. Trata-se da hipótese em que alguém se defende do excesso de legítima defesa. Assim, se um ladrão é surpreendido furtando, cabe, por parte do proprietário, segurá-lo à força até que a polícia chegue (constrangimento admitido pela legítima defesa), embora não possa propositalmente lesar sua integridade física. Caso isso ocorra, autoriza o ladrão a se defender (é a legítima defesa contra o excesso praticado). (NUCCI, 2009, p. 97)

Azevedo Filho (2010) destaca que para atuar dentro da legítima defesa, é essencial que o agente esteja conforme as causas da justificação, visto que, o agente repulsou a agressão e, ainda assim continua a agredir, surgindo a legítima defesa sucessiva como uma reação contra o excesso.

1.4.6. Honra

Uma outra espécie bastante discutida, é a legítima defesa de honra. Sabe-se que a honra é relevante, resguardado e tutelado pela legislação, e como qualquer outro bem assim colocado, estimula que o seu detentor aja em sua defesa, sendo acobertado por uma então, excludente de ilicitude. (NORONHA, 1999)

Para tanto, o autor reforça que para que sejam configuradas as modalidades da legítima defesa é sempre indiscutível que a repulsa, isto é, o ato praticado pelo agredido para se defender, de forma moderada ou proporcional aos casos, sem conduta defensiva excessiva o agente será amparado pela exclusão do crime praticado, e que a forma utilizada seja apenas o necessário para concluir a repulsa ou revide de uma agressão injusta atual ou iminente. (SOUZA, 2021)

Nessa perspectiva, o STF, por meio da ADPF 77913, proíbe a aplicação da tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio. De forma evidente, essa tese não pode ser utilizada, uma vez que viola o princípio fundamental da legítima defesa, que é a proporcionalidade entre a agressão e a reação.

Sob uma análise jurídica, uma ofensa à honra não é considerada tão grave quanto violações aos princípios constitucionais fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero. Por essa razão, a tese de legítima defesa da honra não deve ser utilizada como argumento. No entanto, antes de se estabelecer esse entendimento, era comum que decisões de Tribunais de Justiça aceitassem vereditos do Tribunal do Júri absolvendo réus processados por feminicídio com base na referida tese. Isso gerava divergências de interpretação entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

1.5. LEGITIMA DEFESA NO PACOTE ANTI CRIME

A Lei 13.964/19, também conhecida como "Lei anticrime", introduziu uma alteração ao artigo 25 do Código Penal, incluindo um novo parágrafo, que agora dispõe o seguinte:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes". (BRASIL, 1940, p.1)

Os agentes de segurança pública são aqueles mencionados no artigo 144 da Constituição, que abrange diversas categorias, como policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais e guardas municipais. Além disso, os militares das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) também estão inclusos quando envolvidos em operações de garantia da lei e da ordem (GLO).

Como pode ser observado, a nova lei buscou fornecer amparo jurídico aos referidos agentes quando se fizer necessária a adoção de medidas mais rigorosas contra o agressor, visando proteger a vítima.

Como exemplo, podemos imaginar uma situação em que a vítima esteja sendo ameaçada por um agressor armado com um revólver, tornando necessário o uso de atiradores de elite para interromper a agressão.

Em minha opinião, esses efeitos são insignificantes. Isso se deve ao fato de que o próprio parágrafo inicial do artigo 25 do Código Penal já contemplava (e continua contemplando) a possibilidade de repelir uma agressão injusta, atual ou iminente, em defesa de direitos de terceiros. Essa é a conhecida legítima defesa de terceiros.

O legislador procurou evitar toda a repercussão negativa que surgia sempre que se noticiava que um agente de segurança pública, após agir para salvar uma ou mais vítimas, tendo que ferir ou até mesmo matar o agressor, estava sendo investigado ou processado criminalmente.

2. A LEGITIMA DEFESA NA ATUAÇÃO DO POLICIAL

2.1. ATUAÇÃO DA POLICIA

O Policial enfrenta diariamente uma variedade de ocorrências com diferentes níveis de complexidade, desde simples abordagens a suspeitos até confrontos com criminosos altamente armados. Cada situação requer um comportamento específico por parte do agente. Por exemplo, em uma abordagem de rotina, é fundamental que seja conduzida de maneira técnica e segura, tanto para o policial como para as pessoas ao redor. Geralmente, essas abordagens não ocorrem em situações de alta tensão, pois o objetivo principal é verificar os dados do suspeito e verificar se há algum mandado de prisão em seu nome.

Para obter as informações corretas do abordado, é necessário solicitar os dados apropriados. É importante ressaltar que a Constituição estabelece que ninguém é obrigado a fornecer provas contra si mesmo. No entanto, a Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941) estipula que é considerado uma contravenção penal recusar-se a fornecer à autoridade, quando solicitado ou exigido de forma justificada, informações relacionadas à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência.

A atuação policial pode enfrentar situações extremas, como mencionado anteriormente, em que é necessário aumentar gradualmente a força empregada até o limite máximo permitido, que é o uso de armas de fogo de grande calibre, para interromper a agressão. Isso geralmente ocorre quando confrontando organizações criminosas ou grupos armados envolvidos em atividades criminosas em andamento. Nesse momento, o policial é inundado por uma intensa descarga de adrenalina, experimentando uma mistura explosiva de sentimentos, incluindo emoção, ódio e medo. O medo é inevitável, temendo pela própria vida, temendo deixar a família desamparada, temendo matar um inocente, e até mesmo temendo que, mesmo após neutralizar um criminoso que atentou contra sua vida e a de seus colegas, possa ser julgado e condenado.

Essa é uma tarefa extremamente difícil, mas de suma importância para proporcionar pelo menos uma sensação mínima de segurança na sociedade. No entanto, é crucial sempre levar em conta o princípio da segurança jurídica, que também é garantido ao policial. Esse princípio é um valor fundamental, um pilar da ordem jurídica, relacionado diretamente com a proteção da pessoa humana.

O policial militar, em sua rotina, geralmente é o primeiro a chegar ao local de um crime após a ocorrência ou enquanto ela ainda está em andamento. Frequentemente, ele se depara com a necessidade de desempenhar vários papéis, atuando como conciliador, assistente social e psicólogo. Isso acontece porque muitas dessas ocorrências ocorrem em áreas onde o Estado tem uma presença quase inexistente, resultando em carências significativas de saneamento básico, educação, saúde, habitação e outros serviços essenciais. Assim, o policial acaba tendo que suprir essas lacunas enquanto cumpre sua função policial e faz valer a lei de maneira imparcial.

No entanto, nem todos os policiais possuem a estrutura emocional necessária para enfrentar diariamente esses desafios. O número de policiais afastados para tratamento de saúde tem aumentado progressivamente, e um dos principais problemas enfrentados é o impacto psicológico causado pelo alto grau de estresse.

Cada dia traz novos desafios e situações complexas, exigindo do policial um equilíbrio delicado entre suas atribuições policiais e o auxílio às comunidades desfavorecidas. A carência de recursos e serviços nessas áreas torna essa tarefa ainda mais difícil e emocionalmente desgastante. É fundamental que se reconheça a importância de oferecer apoio psicológico adequado aos policiais, para que possam enfrentar essas adversidades de forma mais saudável e eficiente em sua missão de proteger a sociedade.

Apesar de os policiais receberem preparo técnico e psicológico, lidar diariamente com a parte mais problemática da sociedade, como a miséria, casos de suicídios, homicídios em diversas formas, é uma tarefa extremamente desafiadora. A constante exposição a esses elementos negativos acaba gerando estresse, o que pode levar esses profissionais a reagirem de maneira irracional durante crises e situações caóticas.

2.2. USO DA FORÇA PELA POLÍCIA

Na atuação policial nem todas as ocorrências são resolvidas de forma pacífica, em algumas situações faz-se necessário o uso progressivo da força, ou seja, usando dos meios existentes de acordo com a resistência do acusado. O Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 284 que: "Não será permitido o emprego de força, salvo o indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso" (BRASIL, 1941).

Devendo o uso e arma de fogo ser em último caso, ou seja, o momento de puxar o gatilho de uma arma, seja letal ou menos letal, não é momento fácil, pois o disparo efetuado pelo policial tem que ser um disparo de responsabilidade, tendo em vista muitas vezes a ocorrência acontecer em local movimentado e com muitos inocentes, enquanto que o criminoso não tem essa preocupação, devido a isso, é preferível deixar o criminoso fugir ao invés de haver um tiroteio possibilitando a perda de vidas inocentes.

Mas, o que vem a ser o uso progressivo da força? Consiste na seleção adequada de opções de força pelo policial ou qualquer outro agente de segurança, em resposta ao nível de reação do indivíduo suspeito ou infrator da lei, perante uma ordem legal. Não é incomum o policial se deparar com resistência, ou até mesmo uma agressão violenta, quando no cumprimento de mandado de prisão ou em uma abordagem rotineira

A Polícia desempenha um papel ostensivo e preventivo com o objetivo de reduzir ou estabilizar as taxas de criminalidade, garantir a paz social e incentivar o cumprimento das leis. No entanto, em certas situações, é necessário agir com firmeza e utilizar os meios disponíveis para interromper uma ameaça, seja ela direcionada ao patrimônio (seja público ou privado) ou à integridade das pessoas. Essa atuação pode resultar na suspensão ou até mesmo no rompimento de direitos fundamentais do agressor, como sua liberdade ou, em casos extremos, sua própria vida.

As consequências oriundas da atuação policial influenciam no comportamento do público a que ela se destina, infelizmente a polícia nunca irá agradar a todos, basta verificar qualquer pesquisa no seguimento que logo se observa que a instituição polícia é uma das menos admiradas.

Em uma Pesquisa Datafolha divulgada em 11/04/2019 pelo jornal "Folha de São Paulo" e no site "G1" aponta que:

51% dos brasileiros têm mais medo do que confiança na polícia, enquanto 47% confiam na corporação mais do que a temem. Segundo o Datafolha, homens (52%), pessoas de cor branca (51%) e com renda superior a 10 salários mínimos (58%) estão entre os que mais confiam nas forças policiais. Por outro lado, mulheres (55%), jovens de 16 e 24 anos (53%), pessoas de cor preta (55%), amarela (56%) e indígenas (60%), e os de renda de até 2 salários mínimos (54%) têm mais medo da polícia do que confiança. (G1, 2019, p.1)

2.3. EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA

No âmbito da legítima defesa, os policiais estão sujeitos a uma responsabilização judicial caso ajam com excesso na aplicação dessa excludente de ilicitude. De acordo com o artigo 23, parágrafo único do Código Penal, “o agente, em qualquer situação prevista nesse artigo, será responsabilizado por qualquer ato que exceda de forma dolosa ou culposa os limites estabelecidos pela legítima defesa” (BRASIL, 1940, p.1). O excesso doloso ocorre quando o agente, deliberadamente, após agir de forma lícita, decide ultrapassar os limites estabelecidos pela causa excludente de ilicitude. Já o excesso culposo ocorre quando o agente, diante das circunstâncias, acreditando ainda estar sendo agredido, continua na ação de autodefesa.

É claro que agir em legítima defesa implica na isenção de responsabilidade penal pelo ato cometido. No entanto, é essencial demonstrar que a reação foi necessária e proporcional diante da agressão enfrentada. Recentemente, o Brasil foi palco de várias manifestações que resultaram em confrontos com a polícia, incluindo ataques a instituições financeiras, lojas e agressões a policiais com coquetéis molotov, pedras e rojões, resultando em um considerável número de agentes feridos.

Em muitas dessas situações, foi imprescindível a utilização de técnicas de intervenção menos letais para proteger o patrimônio público e privado, bem como garantir a segurança e a vida de terceiros. No entanto, é importante reconhecer que também ocorreram casos em que houve excessos por parte dos agentes.

É de extrema importância enfatizar que o excesso ocorre somente quando o agente, mesmo após interromper a agressão que sofreu, continua a reagir, mesmo que perceba ou não que a ameaça ou agressão cessou. O excesso se caracteriza pelo uso desnecessário e desproporcional da força após uma ação inicialmente justificada. Em outras palavras, é quando o agente ultrapassa os limites necessários para se defender ou defender terceiros, agindo de forma exagerada e sem justificativa adequada para tal intensificação.

No processo penal, a existência de provas é de extrema importância. Se um policial reage a uma agressão injusta por parte de um criminoso e não consegue apresentar provas suficientes de que agiu em legítima defesa, pode ser prejudicial para sua absolvição. Embora seja responsabilidade da acusação apresentar o ônus da prova, de acordo com o artigo 156 do Código de Processo Penal (BRASIL 1941), é essencial garantir uma ampla defesa, que inclui a apresentação de evidências, a fim de evitar erros judiciais.

Infelizmente, é comum vermos críticas direcionadas às ações policiais, especialmente em relação a possíveis excessos. Mesmo quando os policiais atuam dentro dos limites da legítima defesa, essas situações são frequentemente retratadas de forma equivocada por uma mídia irresponsável. Notícias sensacionalistas e prematuras acabam influenciando negativamente a opinião pública, aumentando a indignação em relação aos órgãos de segurança pública.

3. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

3.1. TRIBUNAL ABSOLVE POLICIAL MILITAR ACUSADO DE HOMICÍDIO EM LEGÍTIMA DEFESA DURANTE OCORRÊNCIA EM JABOTICABAL (SP)

A matéria veiculada ao portal de notícias ConJur em 15/05/2023 relata que:

Por constatar legítima defesa, a Vara Criminal da Comarca de Jaboticabal (SP) absolveu um policial militar que era acusado de homicídio durante uma ocorrência. O PM e seu parceiro estavam em patrulhamento e tinham recebido notícias de roubos a postos de combustíveis, praticados por dois indivíduos em uma motocicleta. Em determinado momento, eles avistaram dois homens em uma moto, que teriam fugido ao notar a presença da viatura.

O réu alegou que, durante a perseguição, o condutor da motocicleta fez menção de que sacaria uma arma de fogo. Por isso, o agente efetuou um disparo, que levou à morte do homem que pilotava a moto. O passageiro, por outro lado, afirmou à Polícia Civil que a arma de fogo encontrada com o condutor teria sido plantada no local pelo PM que atirou.

Mais tarde, o policial foi denunciado por homicídio. Entretanto, após a audiência, o próprio Ministério Público pediu a absolvição do réu. A juíza Juliana Francini dos Reis Costa constatou que a vítima estava em atitude suspeita, pois fugiu dos policiais. Por outro lado, o acusado "prestou depoimento firme e coeso".

Enquanto isso, o outro PM, condutor da viatura, disse que não conseguiu ver a vítima sacando a arma, mas confirmou que posteriormente viu a arma de fogo embaixo do corpo na calçada.

A versão do passageiro da motocicleta "restou isolada nos autos", segundo a juíza. A magistrada ainda ressaltou que o homem que sobreviveu não explicou, em juízo, diversos detalhes sobre a forma como o PM teria plantado a arma, nem o motivo da fuga no momento da abordagem.

"Portanto, seu relato não é suficiente para infirmar a versão apresentada pelo acusado e por seu colega de farda", assinalou Juliana. Ela destacou que eles são agentes públicos "e sua palavra possui fé pública". Processo 1500417-44.2021.8.26.0291. (CONJUR, 2023, p.1)

A espécie de legítima defesa narrada no texto acima é a "legítima defesa própria". O policial militar alegou que efetuou um disparo contra o condutor da motocicleta porque este fez menção de sacar uma arma de fogo durante a perseguição. O agente alegou que agiu em defesa própria, considerando a ameaça iminente percebida na situação, o que levou à morte do homem que pilotava a moto. A juíza da Vara Criminal da Comarca de Jaboticabal absolveu o policial com base nessa argumentação, considerando o depoimento "firme e coeso" do acusado e a atitude suspeita da vítima, que teria fugido da abordagem policial.

3.2. JUSTIÇA ABSOLVE PM QUE MATOU MENINO DE SANTO ANDRÉ QUANDO IA AO MERCADO

A reportagem difundida pelo site Rede Brasil Atual na data de 28/07/2022, relata o seguinte:

Luan Gabriel, de 14 anos, foi abordado e morto quando ia com um amigo comprar bolachas. Advogado afirma que decisão do tribunal é “licença para matar”.

A Justiça de São Paulo absolveu, na noite de ontem (27), o policial militar Alécio José de Souza, de 43 anos, acusado de matar com um tiro na nuca o estudante Luan Gabriel Nogueira de Souza, de 14 anos. O adolescente ia com um amigo ao mercado comprar bolachas, em Santo André, no ABC paulista, quando foi baleado pelo cabo, em 5 de novembro de 2017.

Após cinco anos do crime e dois dias de julgamento, o Tribunal do Júri de Santo André entendeu que Alécio assumiu o risco de morte ao disparar contra Luan Gabriel. Mas os jurados também acolheram o argumento da defesa, de que o PM teria atuado em legítima defesa, e o inocentaram do crime. A decisão foi divulgada ao final do julgamento pela juíza Milena Dias. De acordo com informações da Ponte Jornalismo, os advogados de Alécio, Flávia Artilheiro e Richard Nogueira, exploraram a presença ou não de antecedentes criminais de testemunhas e familiares da vítima. Os boletins de ocorrência não tinham nenhuma relação com o crime, mas foram apresentados mesmo assim.

Enquanto, em paralelo, a promotora Manuela Schreiber Silva e Sousa, que representava Luan Gabriel, argumentava que o cabo da PM não atuou em legítima defesa porque agiu de forma imprudente ao disparar contra um grupo de pessoas sem alvo definido. A acusação do Ministério Público do estado (MP-SP) afirma que Alécio “atirou a esmo” contra um grupo suspeito de roubar moto na Travessa 7 da Rua Paraúna, no Parque João Ramalho, periferia de Santo André. O PM atendia a ocorrência acompanhado do cabo Adilson Antônio Senna de Oliveira.

Polícia aumentou o risco

No boletim de ocorrência, a dupla alegou que, ao entrar na viela da Rua Paraúna, além de Luan e Rodrigo Nascimento de Santana, de 16 anos, estavam “outros suspeitos” no local, desmontando o veículo furtado. Os agentes afirmaram que foram recebidos por tiros e Alécio descreveu ter revidado com outros três disparos. Um deles feriu Luan Gabriel, instantes antes de ele chegar ao mercado. A versão foi reproduzida pelo cabo no julgamento, que acrescentou ter dado voz de comando para que os adolescentes levantassem a mão.

Segundo a reportagem da Ponte, a promotora contestou, alertando que o cabo deveria ter aguardado reforço antes de tentar a abordagem. “A polícia não pode aumentar o risco que todos nós já estamos submetidos. A viela é uma via pública que qualquer pessoa pode passar, e se não fosse o Luan, qualquer outro morador poderia ser atingido, para pegar uma moto velha que nem se sabia direito de onde vinha. O Alécio produziu um risco inaceitável, criminoso, porque não é assim que tem chegar em uma viela. Se fosse nos Jardins ou no Campestre (bairros ricos), a polícia não chegaria assim”, registrou Manuela.

Há denúncias de que os policiais também mexeram no corpo do menino. O amigo Rodrigo, testemunha do crime, foi morto por um PM, na mesma região, um ano depois. Ainda em 2017, Alécio foi afastado dos patrulhamentos de rua. Em agosto de 2018, ele chegou a ser preso preventivamente. Mas foi solto dois meses depois e respondia pelo crime de homicídio em liberdade.

Absolvição é ‘licença para matar’

A decisão que inocenta Alécio é descrita, contudo, como “absurda” e “inaceitável” pelo advogado Ariel de Castro Alves, presidente do Grupo Tortura Nunca Mais e integrante do Movimento Nacional de Direitos Humanos. O advogado sustenta que o PM “jamais” agiu em legítima defesa. “Luan não tinha antecedentes na Vara da Infância e Juventude, era estudante e não estava armado”, frisou.

“O PM acusado confessou na delegacia e na Justiça que efetuou os disparos, mas disse que agiu em legítima defesa. No entanto, os laudos técnicos do Instituto de Criminalística, as testemunhas ouvidas na delegacia e na Vara do Júri e as investigações da Polícia Civil demonstraram que não houve nenhum confronto no local. Todas as provas e testemunhas atestaram que foi uma execução praticada por quem deveria proteger, e não matar”. Esperamos que o Ministério Público apresente recurso para anular o julgamento. Esse tipo de decisão acaba sendo uma espécie de ‘licença para matar’ para os maus policiais, que matam com a certeza da impunidade”, criticou Ariel. (REDE BRASIL, 2022, p.1)

Ao analisar o caso chegamos à conclusão de que a situação fática caracteriza o uso da legítima defesa putativa. O policial militar alegou que agiu em legítima defesa, pois teria atirado contra um grupo suspeito de roubo, assumindo que estaria se defendendo de uma ameaça iminente. Dessa forma, a legítima defesa putativa ocorre quando alguém, de boa-fé, acredita sinceramente estar em situação de legítima defesa, mas, do ponto de vista legal, essa crença pode não ser considerada como tal, conforme a interpretação dos fatos e das provas apresentadas.

3.3. POLICIAL É ABSOLVIDO POR LEGÍTIMA DEFESA EM CASO DE MORTE DURANTE PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO DE ASSALTO EM GOIÂNIA

A manchete publicada pelo Tribunal de Justiça de Goiás no site jusbrasil relata que:

O juiz Jesseir Coelho de Alcântara, da 1ª Vara Criminal de Goiânia, absolveu o policial militar Sílvio Correia Cândido, pela morte de Marcos Vinícius Malaquias Rabelo. O policial acertou um tiro na cabeça da vítima, suspeita de assalto, em trocas de tiros, durante uma perseguição.

Conforme narra a peça administrativa, Marcos Vinícius e Wallace Feliciano Martins roubaram um veículo HB20, na Avenida Leste-Oeste, Setor Centro-Oeste, em Goiânia. Durante o patrulhamento na Avenida Rio Branco, no Setor Urias Magalhães, a viatura de Sílvio cruzou com o veículo, iniciando uma perseguição, quando o policial disparou contra o automóvel, atingindo Marcos Vinícius na cabeça. O Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) promoveu ação penal contra Sílvio alegando que não restou comprovado que ele agiu em legítima defesa. A defesa insistiu em que o acusado também no estrito cumprimento do dever legal, requerendo sua absolvição sumária.

O magistrado verificou que há indícios de que o policial militar Sílvio Correia Cândido foi o responsável pelo disparo que atingiu a vítima, tendo ele próprio aduzido em seu depoimento que, se algum projétil atingiu a vítima, provavelmente foi de um disparo acidental da sua arma no momento em que a viatura colidiu com o carro roubado. De acordo com os autos, os assaltantes dispararam contra os policiais, tendo Sílvio atirado duas vezes contra o pneu do carro e na hora da colisão sua arma disparou acidentalmente.

Wallace disse que os únicos disparos efetuados foram pelos policiais, contudo, a testemunha Camila Bernardes Ribeiro de Araújo, dona do carro roubado, informou que os suspeitos estavam armados no momento em que a abordaram, revelando

que possivelmente eles possam ter disparado contra a viatura. Ainda, a presença de armas com os assaltantes restou confirmada no termo de exibição e apreensão.

“No caso em tela, a injusta agressão à vida do policial é evidenciada pela arma de fogo apreendida na posse da vítima e de Wallace Feliciano Martins e pelos depoimentos das testemunhas e do acusado, que apontaram que houve troca de tiros”, afirmou Jesseir Coelho. Dessa forma, verificou a ocorrência dos pressupostos da legítima defesa, caracterizando a exclusão da ilicitude da conduta do agente, “devendo ser, portanto, o réu absolvido sumariamente”, concluiu. (JUSBRASIL, 2016, p.1)

Analisando os fatos apresentados pela notícia, pode-se concluir que a espécie de legítima defesa narrada é a "legítima defesa própria". O policial militar Sílvio Correia Cândido alegou que agiu em legítima defesa ao disparar contra a vítima, Marcos Vinícius Malaquias Rabelo, durante uma perseguição a suspeitos de assalto. Segundo a narrativa, os assaltantes dispararam contra os policiais, o que levou o policial Sílvio a atirar duas vezes contra o pneu do carro roubado e, acidentalmente, sua arma disparou no momento da colisão. Alegou-se que a presença de armas com os assaltantes foi confirmada, e o juiz verificou a ocorrência dos pressupostos da legítima defesa, culminando na absolvição sumária do réu com base nesse argumento.

3.4. POLICIAL MILITAR É ABSOLVIDO POR UNANIMIDADE EM CASO DE HOMICÍDIO POR LEGÍTIMA DEFESA EM BRASÍLIA

A matéria publicada pelo site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios relata que:

A 2ª Turma Criminal do TJDFT absolveu, por unanimidade, o policial militar André Barrozo Fernandes da Silva, pronunciado por homicídio. O colegiado observou que “todas as provas” apontam que o disparo de arma foi feito em condições de legítima defesa e no estrito cumprimento do dever legal.

Denúncia do MPDFT aponta que o policial militar, durante abordagem policial, efetuou pelo menos um disparo na direção de Ringri Pires Alves, que portava uma arma de fogo. O projétil, no entanto, atingiu Luiz Augusto Rodrigues, que veio a falecer. De acordo com o processo, Ringri e Luiz conversavam próximo a um carro quando foram vistos pela guarnição que realizava patrulhamento pela região. Durante a abordagem, que ocorreu no dia 28 de novembro de 2019 na Asa Sul, o policial militar efetuou o disparo que provocou a morte da vítima.

André Barrozo foi denunciado por homicídio simples, delito previsto no artigo 121, caput do Código Penal. A defesa recorreu pedindo a absolvição por entender que ficou comprovado que a conduta do policial foi praticada sob a excludente de ilicitude da legítima defesa.

Ao analisar o recurso, a Turma destacou que, no caso, “não há indícios mínimo de crime de homicídio doloso por parte do acusado” para que seja submetido ao Tribunal do Júri. Para o colegiado, “todas as provas colhidas conduzem à conclusão de que os disparos de arma de fogo efetuados pelo recorrente foram em legítima defesa, no sentido de evitar e cessar iminente agressão e perigo de vida suportado por ele e pelos policiais de sua equipe”.

Segundo o relator, “dúvidas não restam de que sua conduta foi praticada sob o manto da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, que permite que o policial, em situação de risco, após avaliar a proporção da ameaça, responda de maneira proporcional com certa violência, como no presente caso, no qual, o recorrente, diante da real ameaça oferecida por Ringri, que empunhava uma arma de fogo contra a viatura e não atendia aos comandos policiais de se render, desferiu 2 (dois) disparos de arma de fogo contra o indivíduo armado ostensivamente”. O colegiado pontuou ainda que “a singela alegação de dois indivíduos que, aliás, possuem nítido interesse em beneficiar um deles com versão diferente da que emerge das provas, não é suficiente para a pronúncia” do acusado. A Turma destacou que tanto as provas colhidas pelas polícias civil e militar quanto pela Justiça não permitem “mínima dúvida de que o recorrente agiu nos estritos limites da legítima defesa, não sendo a pseudo-tese, totalmente dissociada do acervo probatório, apta a afastar a absolvição sumária”.

“Comprovada a ocorrência da excludente da ilicitude da legítima defesa em estrito cumprimento do dever legal, e diante da inexistência de duas versões contrárias a serem levadas ao Conselho de Sentença, mostra-se inviável a manutenção da sentença de pronúncia, sendo de rigor acolher a tese de absolvição sumária defendida pela Defesa”, pontuou. Dessa forma, a Turma deu provimento ao recurso para absolver sumariamente André Barrozo Fernandes da Silva da imputação que lhe foi feita, como incurso no artigo 121, “caput”, do Código Penal, com fundamento no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal. Processo nº 0735510-63.2020.8.07.0001. (TJDFT, 2022, p.1)

Analisando os fatos narrados na notícia, pode se afirmar que a espécie de legítima defesa utilizada pelo policial foi a “legítima defesa própria”. O policial militar André Barrozo Fernandes da Silva alegou que agiu em legítima defesa ao efetuar disparos de arma de fogo contra Ringri Pires Alves, que portava uma arma de fogo e não atendia aos comandos policiais de se render. O policial argumentou que sua ação foi uma resposta proporcional para evitar uma ameaça iminente à sua vida e à de seus colegas policiais. O colegiado da 2ª Turma Criminal do TJDFT reconheceu a legítima defesa e o absolveu sumariamente do crime de homicídio, entendendo que todas as provas colhidas apontam para essa justificativa.

CONCLUSÃO

Após analisarmos o conceito da legítima defesa, os estudos de casos e as mudanças trazidas pelo pacote anticrime, concluímos que esse instituto desempenha um papel crucial na rotina policial, permitindo que os agentes de segurança protejam a si mesmos e aos outros. Compreender plenamente o funcionamento e os limites da legítima defesa é essencial para que os policiais atuem de forma segura em defesa da sociedade.

Este artigo informativo proporciona aos agentes de segurança pública o conhecimento sobre o que caracteriza a legítima defesa, suas diferentes formas, bem como os erros e excessos que devem ser evitados. É importante destacar que, embora os erros possam ocorrer devido a circunstâncias imprevistas, ter consciência dos limites estabelecidos pela lei e evitar qualquer forma de vingança é fundamental. Ao agir com o propósito de proteger a sociedade, os policiais podem encerrar seu plantão com tranquilidade, sabendo que não correm o risco de serem condenados por ultrapassar os limites da legítima defesa.

REFERÊNCIAS

- ÂMBITO JURÍDICO. **As principais espécies de legítima defesa no código penal brasileiro**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-principais-especies-de-legitima-defesa-no-codigo-penal-brasileiro/>> Acesso em: 14 mai. 2023.
- AZEVEDO FILHO, José Hygino de. **Do excesso na legítima defesa**. 2010. 48f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Uniceub, Brasília, 2010.
- BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. **Direito penal: parte geral**. Saraiva: 2006.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral**. Saraiva Educação SA, 2018.
- BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 9 jun. 2023
- BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm> Acesso em: 11 jul. 2023
- BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 18 jun. 2023
- BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 5 mai. 2023
- BRASIL. **LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm> Acesso em: 12 mai. 2023
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 89513/SP**, Relatora: Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, Publicado em: 8/2/2010
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **RSE 0126012-28.1998.8.19.0001**, Relator Desembargador Claudio Tavares de Oliveira Junior. Publicado em: 05/09/2016
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1, p. 307.
- CAROLINO, Anderson Zeferino dos Santos. **A legítima defesa como causa excludente da ilicitude**. 2007.

CONJUR. **Juíza vê legítima defesa e absolve PM acusado de homicídio durante perseguição.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mai-15/juiza-ve-legitima-defesa-absolve-pm-acusado-homicidio>> Acesso em: 21 jul. 2023

DE PAULA, Alison Henrique Gabelone. **Legítima Defesa: Excesso e Ofendículos.** Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/legitima-defesa-excesso-ofendiculos.htm>> Acesso em: 19 jul. 2023.

ESTRATEGIA CONCURSOS. **Legítima defesa: Resumo para carreiras policiais.** Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-de-legitima-defesa/>> Acesso em: 10 mai. 2023.

FERRACINI, Luiz Alberto. **Legítima Defesa.** São Paulo: De Direito, 1996.

G1. **Datafolha aponta que 51% dos brasileiros têm medo da polícia e 47% confiam nos policiais.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/11/datafolha-aponta-que-51percent-dos-brasileiros-tem-medo-da-policia-e-47percent-confiam-nos-policiais.ghml>> Acesso em: 10 jul. 2023

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral.** Vol. 1. 18^o ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Impetus: 2016.

GUERRERO, Hermes Vilchez. **Do Excesso em legítima defesa.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997

JUSBRASIL. **Policia que matou homem durante perseguição é absolvido por legítima defesa.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/policia-que-matou-homem-durante-perseguiacao-e-absolvido-por-legitima-defesa/321899888>> Acesso em: 10 jun. 2023

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** 18. ed. São Paulo Jurídico Atlas, 2007.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal,** volume 1. 34^a ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

RAMOS, Mauro Lucio. **Legítima defesa.** 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73647/legitima-defesa>> Acesso em: 14 jul. 2023

REDE BRASIL. **Justiça absolve PM que matou menino de Santo André quando ia ao mercado.** Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/justica-absolve-pm-que-matou-menino-luan-gabriel-que-ia-ao-mercado-em-santo-andre/>> Acesso em: 14 mai. 2023

SOUZA, Vânia Alberton Rohling de. **Os excessos na legítima defesa e a responsabilidade penal.** 2021. 42f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Braço do Norte, 2021.

TJDFT. **Justiça absolve PM que agiu em legítima defesa durante abordagem policial.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/julho/justica->

absolve-pm-por-disparo-de-arma-de-fogo-durante-abordagem-policia> Acesso em: 12 mai. 2023.